L E I Nº 2.566 DE, 23 de Maio de 2006.

DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores manteve o Veto Parcial e eu Promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no âmbito do território do Município de Itaguaí, passa a ser disciplinado pela presente Lei.

ART. 2º - Para fins desta Lei, denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária, a radiodifusão sonora em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, tendo por dirigentes cidadãos residentes no Município de Itaguaí.

ART. 3º - O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por objetivo a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, filantrópicas, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a:

I – divulgar notícias e idéias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de modo a manter a população bem informada;

II – integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em ações de utilidade pública e de assistência social;

III – contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais.

ART. 4º - As Emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária, atenderão em sua programação, aos seguintes princípios:

I – transmissão de programas que dêem preferência a finalidade educativas, artísticas, culturais, esportivas e informativas que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade;

II – promoção de atividades artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da população do Município de Itaguaí;

III – preservação dos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade;

IV – coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja de raça, religião, sexo, preferências sexuais e de convicções político-partidárias ou ideológicas.

ART. 5º - Da razão social ou nome fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão "Rádio Comunitária", pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

ART. 6º - A outorga de autorização para a exploração do serviço de Radiodifusão Comunitária, será concedida pelo Poder Executivo do Município de Itaguaí, mediante concessão, pelo prazo de 10(dez) anos.

ART. 7º - Fica vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

ART. 8º - As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária, poderão admitir patrocínio sob forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados no âmbito do território do Município de Itaguaí.

Parágrafo Único – Os recursos advindos de patrocínios, deverão ser obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para a seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme os seus objetivos e, serão administrados pela entidade responsável.

ART. 9º - Constituem infrações na operação do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I – usar equipamentos fora das especificações autorizadas ou homologadas pelos órgãos competentes;

II – operar sem concessão do Poder Público Municipal;

III - transferir a terceiros os direitos decorrentes da concessão ou quaisquer procedimentos de execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária;

IV – permanecer fora de operação por mais de 60 (sessenta) dias, sem motivo justificado;

V – promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra rádio comunitária, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagens e som;

VI – infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.

ART. 10º - As penalidades a serem aplicadas às infrações, contidas no artigo 9º e incisos desta Lei, são as seguintes:

I – advertência;

II – multa;

III - suspensão da concessão dada pelo Poder Executivo Municipal, por prazo a ser determinado pela autoridade competente.

IV – revogação da concessão, em caso de reincidência.

ART. 11 – A outorga da autorização para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento, a ser estabelecido pelo Poder Cedente.

ART. 12 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementares, se necessário.

ART. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 07 de Março 2006

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO.-

Autoria: Vereador Vicente Cicarino Rocha.